

# **A ADVOCACIA EM TEMPOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA PRÁTICA ADVOCATÍCIA FACE AS CONSEQUÊNCIAS DO ACESSO TECNOLÓGICO**

Gabriela da Costa Matos<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Msc. Vander Pereira Costa Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda questões teóricas e práticas relacionadas ao processo de automação intensificado pela Quarta Revolução Industrial e seus impactos na prática advocatícia, especificamente, os impactos do processo de automação no cotidiano do contencioso de massa.

**Palavras-chave:** Tecnologia. Advocacia. Automação. Contencioso de massa.

**ABSTRACT:** This article examines theoretical and practical issues related to the automation process intensified by the Fourth Industrial Revolution and its impacts on the law practice, specifically, the impacts of the automation process in the daily life of mass litigation.

**Keywords:** Technology. Law. Automation. Mass litigation.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO ADVOGADO. 1.1. A  
emersão da sociedade de consumo e seus efeitos no âmbito jurídico. 2. A  
PRÁTICA ADVOCATÍCIA CONTEMPORÂNEA. 3. IMPACTOS DA AUTOMAÇÃO:  
O TRABALHO ALIENADO (ESTRANHADO). 3.1. Efeitos tangenciais à honra do  
advogado: Do dano existencial. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS  
BIBLIOGRÁFICAS.**

## **INTRODUÇÃO**

É inato ao ser humano a busca constante à felicidade. Durante seu processo de auto realização, o homem é submetido às inconstâncias das relações sociais,

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – E-mail: gabrielacmματος@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – E-mail: vander.junior@pro.ucs.br.

onde, à medida em que se relaciona com os grupos sociais aos quais está inserido, seja através das relações de trabalho, seja através da interação entre amigos, instaura-se o surgimento de dois aspectos no que concerne à sua personalidade: o desenvolvimento de sua honra objetiva e subjetiva no contexto social e privado.

Nos moldes de agrupamentos humanos, tecnologia e trabalho são temas que coincidem e se contrapõem desde a existência de ambos os termos. Se com o surgimento da primeira Revolução Industrial, no século XVIII, houve grande comoção quanto a seus efeitos no mercado de trabalho, atualmente, a conhecida “Quarta Revolução Industrial” contextualiza o debate socioeconômico mundial acerca da possibilidade da extinção de empregos.

É nesse sentido, com o advento do processo de globalização, caucado em adventos tecnológicos, que emerge de maneira concomitante uma nova organização de tempo e de espaço que não limita seus efeitos ao campo cibernético. As relações de trabalho e sociais são paulatinamente modificadas e adaptadas a influência tecnológica em seu meio.

Sobre o assunto, Richard Susskind, professor e consultor inglês em tecnologia da informação, no livro chamado *The End of Lawyers? (O Fim dos Advogados?)*, nos apresenta de maneira precisa o questionamento acerca dos impactos da tecnologia na advocacia. Segundo Susskind, a tecnologia e a mercantilização da função tornarão os advogados cada vez menos necessários.

A sociedade de informação, a qual estamos inseridos, faz novas exigências, exigências estas que atingem diversos segmentos sociais, relações interpessoais e, até mesmo, o mercado de trabalho.

Observa-se que, desde o advento da Revolução Industrial no século XVIII houveram grandes transformações no cenário de produção mundial. Ademais, no século XIX, com o advento da 2ª Fase da Revolução Industrial, as novas tecnologias aplicadas às indústrias, às comunicações e aos transportes integraram cada vez mais as distantes e distintas partes do mundo, ocorrendo a chamada “compressão espaço-tempo”.

É com essa característica de “compressão espaço-tempo” que o processo de globalização e tecnologia vem atuando de forma incisiva nas relações de trabalho. A busca por uma produção cada vez maior, a substituição do homem pela máquina, sempre que mais viável ao lucro e o interesse de uma sociedade capitalista, passou a ocorrer com tamanha rapidez que, além do fator lucro, seus efeitos tangenciais não são devidamente analisados/repensados.

Permitiu-se o uso e abuso de diversas formas tecnológicas como facilitadoras de um mundo globalizado, sem, contudo, ponderar de que forma o uso de novas tecnologias pode ser feito a fim de proporcionar um equilíbrio entre os fatores e seguimentos que condicionam e perfazem uma sociedade.

Com o âmbito jurídico não foi diferente. Dia após dia, inúmeros aparatos tecnológicos foram inserindo-se e fazendo parte do universo jurídico, condicionando a atuação dos profissionais à atualização em sistemas e acessos digitais.

Assim sendo, na medida em que o acesso tecnológico aproximou pessoas, possibilitou a realização do teletrabalho e contribuiu de forma significativa para intercomunicação entre povos e nações, a automação do trabalho trouxe impactos que transcendem a relação homem-máquina.

Nesta senda, uma vez alterada substancialmente a estrutura tradicional da prática advocatícia através da emersão de novas perspectivas e a inserção dos meios tecnológicos no âmbito da advocacia, em um mercado altamente competitivo, o presente trabalho tem por escopo analisar de que forma o processo de automação vem a impactar na hodierna situação do advogado.

## **1. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO ADVOGADO**

Preliminarmente, compreender a influência da sociedade de informação no processo de proletarização da advocacia no século XXI, requer, antes de qualquer consideração, uma sucinta análise do histórico que remonta a origem da advocacia até a realidade contemporânea.

Historicamente não há um consenso sobre o exato período histórico em que surgiu a advocacia. A terminologia da palavra advogado, do latim *advocatus*, particípio passado de *advocare*, “chamar junto a si”, formado por *ad*, “aproximação, perto, junto”, mais *vocare*, “chamar, apelar para”. Nesse sentido, se todo e qualquer indivíduo necessita de uma defesa, cabe ao advogado o árduo e honroso dever de agir em nome de outrem.

Nessa senda, a advocacia teria surgido enquanto atividade de defesa de pessoas, direitos, bens e interesses na Suméria no terceiro milênio antes de Cristo. O Código de Manu permitia que aqueles que necessitassem defender-se diante de autoridade e tribunais tivessem a assistência de sábios em lei. De outro lado, o antigo testamento também faz referência à mesma tradição entre os judeus (VAL, 1981, p. 1-5).

Já na Grécia Antiga, cabia aos litigantes sua própria defesa pessoal. Nesse contexto, a figura do advogado não era profissionalizada, sequer poderia receber pagamentos.

Assim, cabia ao litigante convencer os jurados, e para isso, tornou-se comum buscar o apoio de uma figura conhecida como *logógrafo*, escritor profissional de discursos forenses. Por ter familiaridade com as leis e o processo e por redigir as sustentações de seus contratantes, este profissional em muito se assemelha aos profissionais contemporâneos (SOUZA, 2006).

Em Roma, haviam dois tipos de profissionais: os jurisconsultos e os advogados. Enquanto os advogados atuavam como representantes das partes, os jurisconsultos possuíam o reconhecimento oficial em razão da autoridade científica e moral das suas opiniões públicas e pareceres. Dotada de resquícios de nobreza, a advocacia em Roma, inicialmente era destinada tão somente aos patrícios (membros da aristocracia romana).

Entretanto, tanto em Roma quanto na Grécia, durante anos, era proibido o pagamento aos advogados por seus serviços, mas, em razão do desenvolvimento social e econômico no Império e, conseqüentemente, da crescente complexidade da vida nesse contexto, gradativamente esses serviços passaram a ser pagos.

A primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente foi instituída por Justiniano no século VI. Nesse contexto, enquanto profissão organizada, além de ser obrigatório o registro dos causídicos, para exercer o ofício necessitavam de aprovação no exame de jurisprudência, boa reputação e comprometimento na defesa.

Na Idade Média, a responsabilidade do advogado era meramente técnica, consistia na preparação do procedimento e na obtenção dos meios de prova. Quem se posiciona ao lado das partes no Tribunal era o *prolocutor*, o qual contribuía para formulação da decisão.

Durante o século XIII, passa a vigorar em toda a Europa o sistema inquisitorial em substituição ao acusatório, sistema que em muito contribuiu a Igreja Católica na perseguição aos acusados da prática de heresia. Durante o período supra, inviável e difícil a atuação do advogado, em razão de o soberano deter um poder absoluto de estabelecer a verdade e punir os transgressores.

No Brasil, foi através das Ordenações Filipinas, as quais permaneceram em vigor em Portugal até o fim da União Ibérica (1580-1640) por confirmação de D. João IV, que se teve a primeira organização da advocacia com reflexos no país.

A princípio, eram exigidos para o exercício da profissão 08 (oito) anos de curso jurídico em Coimbra. Ademais, era exigido, ainda, exame para atuar na Casa da Suplicação. A Casa da Suplicação no Brasil Colônia consistia na representação do Tribunal de Justiça Superior, de terceira e última instância, com sede na Metrópole.

Nesse contexto, ante as dificuldades em se deslocar e se manter em Coimbra, o título de bacharel em Direito era restrito a poucos. De maneira geral, ficava restrito a representantes da elite que queriam cargos na alta burocracia na Colônia ou no Império.

Em 1713, houve a expedição do Alvará régio. Através deste, permitiu-se o exercício da advocacia fora da Corte por qualquer pessoa idônea ainda que não formando, podendo, até mesmo, tirar provisão.

Ato contínuo, abriu-se espaço a figura do provisionado, o qual permaneceu no Brasil até o advento do Estatuto da Advocacia (Lei número 8.906/94). Havia ainda os *leguleios* ou *rábulas*, os quais, no período colonial, aprendiam e exerciam o ofício na prática.

É a partir da independência do Brasil que o Direito passa a efetivamente criar novos contornos, tendo como o principal ponto de partida a criação de cursos jurídicos.

Como decorrência da herança histórica de distinção entre o trabalho intelectual, restrito a nobres e detentores de poder em face do trabalho braçal, destinado a escravos e demais não sujeitos de direitos, o papel da Advocacia, durante anos, representava intelectualidade, nobreza e distinção frente a inúmeros outros tipos de trabalho. Nesse sentido, afirma Rodrigo Carelli:

A herança de tal diferenciação discriminatória entre o trabalho manual e o trabalho intelectual, e todo o preconceito e o desvalor que se dá ao primeiro em detrimento do segundo, ainda deixa resquícios em nossa sociedade, apesar de constar em nossa Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXII, a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”. (CARELLI, p. 2, 2017)

No mesmo sentido, especificamente acerca da advocacia, enfatiza o autor:

A sociedade reflete esse legado, sendo que as profissões nobres do Século XX foram, não por coincidência, a de engenheiro, a de médico e a de advogado. Todas – também sem nenhum fato a se estranhar – profissões liberais, ou seja, em sua etimologia, livres de sujeição a outrem. Os médicos atuando em seus próprios consultórios, hospitais e clínicas. Engenheiros com suas empresas de construção de edifícios ou maquinário. Advogados exercendo a profissão em seus próprios escritórios, onde atendiam os clientes de sua carteira. A nota que une essas profissões em sua forma clássica é a liberdade e a autonomia na condução de suas atividades e suas carreiras. (CARELLI, p. 2, 2017)

Entretanto, os caminhos que levaram a situação da advocacia hodierna foram responsáveis por mudanças significativas que não se restringem a atuação do advogado, mas sua valorização enquanto profissão intelectual liberal.

Entre os pontos de maior influência, cumpre recordar que durante o final do século XIX até a década de 20, com o surgimento da industrialização e a organização da produção, surgiam os conflitos de interesse entre indústria e comércio. Neste cenário de emergência do capitalismo surgiam: oferta de trabalho, o salário e os critérios de valor relacionados a mercadoria.

Ato contínuo, é possível observar que o movimento dos consumidores começou intimamente relacionado ao dos trabalhadores. Passou-se a exigir um aumento na produtividade na medida em que se reduzia a necessidade de mão de obra qualificada, período em que Taylor foi o maior expoente. Sobre o assunto, Maria Zulzke afirma:

Frederick Taylor (1856 – 1915) analisava o movimento dos operários e, tendo como objetivo a maximização do tempo e a especialização, projetou os métodos mais rápidos e adequados para cada ação de uma determinada tarefa. Uma das referências ao processo usado data de 1893 e resultou em aumento de produtividade, representando redução de mão de obra de 120 para 35 inspetores, demissões e transferência dos que tinham menor desempenho, redução da jornada de trabalho de dez horas e meia para oito horas e meia, e aumentos salariais de 80 a 100%. (ZULZKE, p. 08, 1991)

Já na década de 20 e ao final da década de 40, passaram a surgir os monopólios e, nesse sentido, passou-se a adotar práticas de restrição da produção para controlar a disponibilidade de produtos e conseguir altos lucros.

Entre 1945 e o final da década de 60, a principal marca desse período foi o processo de internacionalização da economia e pelas fusões de empresas, havendo um rápido crescimento das organizações de defesa dos consumidores.

Mas, é durante a década de 70 que, a partir dos avanços dos meios de comunicação, os quais possibilitaram uma rápida troca de informações, houveram mudanças substanciais quanto às relações de trabalho e sociais.

Na década de 90, o incentivo ao consumo em massa, aliado a privatização dos serviços de educação, saúde, entre outros, possibilitou o aumento das relações consumeristas, aumentando exponencialmente as demandas jurídicas nesse sentido.

De fato, não se pode negar que os Juizados Especiais de Defesa do Consumidor facilitaram o acesso à justiça, atraindo os indivíduos a manejar ações para assegurar seus direitos como consumidores. Isso refletiu em um aumento considerável das demandas desta natureza, por conseguinte, criando um vasto mercado para a atuação da advocacia. (COSTA, p. 57, 2017)

No processo de Revolução Tecnológica na metade do século XX, na medida em que possibilitou a expansão de técnicas e métodos revolucionários, alterou drasticamente as relações de trabalho até então existentes, possibilitando o surgimento de sistemas de organização como o toyotismo.

Assim, as influências das Revoluções Industriais no mercado de trabalho abriram espaço a um processo de automação que possibilitou a extinção de profissões, obrigando as profissões renascentes a uma remodelação das suas atividades.

O processo de robotização e automação passaram e passam a diminuir cada vez mais a necessidade do trabalho humano na medida em que garantem uma produção maior em um menor período de tempo.

De acordo com o estudo “A Revolução das Competências” do ManpowerGourp, apresentado no Fórum Econômico de Davos, no início de 2017, estima-se que a tecnologia vai alterar a dinâmica do ambiente de trabalho, fazendo com que torno de 45% das atividades feitas por humanos sejam automatizadas daqui a dois ou três anos.

Nesse contexto, fatores como as crescentes modificações e influências do aparato tecnológico a partir do desenvolvimento do processo de automação, a crescente quantidade de profissionais disponíveis no mercado de trabalho, assim como, considerando-se a interligação entre o aumento do número de demandas consumeristas e o surgimento da advocacia de massa, observa-se indubitáveis alterações nas relações do mercado

Na medida em que a advocacia passa a requerer uma produção cada vez maior de petições e serviços, além da redução da necessidade de um debate jurídico caso a caso, abre-se espaço ao questionamento e estudo do fenômeno jurídico denominado de proletarização da advocacia, fato presente, porém, por vezes mascarado, da nossa realidade advocatícia, na medida em que demonstra de que forma o processo automação e o uso da tecnologia, enquanto meio, pode vir a ser prejudicial a contemporânea perspectiva acerca da prática advocatícia.

Cumprе ressaltar que independente de local exato em que tenho se insurgido, ou, até mesmo o marco histórico considerado para seu surgimento no Brasil, de maneira incontestе, o advogado foi e continua sendo elemento indispensável a administração da justiça ao atuar em defesa dos direitos e interesses de outrem, ainda que sufocado pela crescente desvalorização profissional.



## **1.1. A emersão da sociedade de consumo e seus efeitos no âmbito jurídico**

O processo de industrialização e desenvolvimento tecnológico, no decorrer das Revoluções Industriais, inovou ao modificar as relações entre homem e natureza. Nesse contexto, se por um lado o processo de desenvolvimento tecnológico trouxe aparatos nunca antes idealizados, se foi possível a concretização do processo de globalização, da redução de distancias através da comunicação digital, entre outros aspectos, por certo, os verdadeiros impactos desta revolução nas relações de trabalho abrem espaço para diversas divagações.

Em estudo realizado pelo Canaltech, constatou-se que, enquanto na década de 50 nos Estados Unidos o setor industrial representava cerca de 40% dos empregos, hoje esse número não supera a marca dos 5%.

No âmbito jurídico, pois, os impactos deste processo não se apresentaram de forma diversa. Desde então, o mercado da advocacia sofreu e tem sofrido diversas modificações.

A figura do advogado, pautado na imagem de profissional liberal, detentor de exímio saber jurídico e de grande valorização no meio social, após os impactos das revoluções industriais, de forma concomitante ao crescente do número de demandas simplificados nos juizados especiais, assim como, em razão do crescente número de profissionais jurídicos no mercado, proporcionou uma alteração nos escritórios de advocacia, na sua organização e na forma e estratégia de atuação do próprio advogado enquanto profissional liberal.

Conforme elucidado por Jose Garcez (2014, p. 72), há dois principais pontos de partida para as transformações jurídicas: a internacionalização da ação econômica e a expansão do consumo de massa. Nesse cenário, cumpre ponderar que é necessário compreender que o processo de globalização requer profissionais preparados para a nova estrutura de mercado consolidado.

É nesse contexto que o escritório de advocacia JBM (J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados), na busca por destaque antes as modificações nas relações de trabalho e seus impactos na advocacia, apresenta um novo tipo de

advocacia altamente lucrativa: a advocacia de massa, espécie de advocacia aliada as estruturas abordadas pelo fordismo, a qual visa uma maior produção, em um menor tempo possível.

Assim, as transformações no âmbito tecnológico passam a apresentar uma força base nas transformações dos modos de produção, inclusive, na prestação de serviços jurídicos.

Assim, derivando de um fator comum, a advocacia contemporânea tem se apresentado sobre dois aspectos, de um lado serviços jurídicos que demandam cuidado, preparação e diligência, de outro, demandas em que o principal objetivo é produzir muito, no menor tempo possível.

Sobre o tema, pontua Pedro Rubim Borges Fortes:

Ao mesmo tempo em que existe uma demanda por serviços jurídicos de alta complexidade, a massificação do consumo provocou uma explosão do contencioso de massa que gera uma demanda por advogados capazes de dar resposta a milhares de demandas consumeristas. Neste mundo em transformação, a boutique do advogado global e a salsicharia jurídica do advogado de massa emergem como fenômenos distintos, porém típicos da globalização. (RUBIM, 2014, p. 11)

Nota-se que aumento da economia brasileira nos últimos anos, assim como, do poder de consumo da população através das políticas sociais, contribuiu para o aumento significativo da qualidade de vida da sociedade do país.

É nesse contexto de melhorias macroeconômicas que o aumento do poder de compra possibilita significativa alteração na prestação de serviços jurídicos. Ante a ampliação dos bens de consumo e serviço, a demanda por serviços jurídicos aumenta consideravelmente. Assim, nota-se que a ampliação da sociedade de consumo implica na multiplicação de fatores e transações que demandam cada vez mais a prestação de serviços jurídicos.

A grande oferta de produtos e serviços acabou se personificando em um grande número de reclamações frente a órgãos de regulação e ações judiciais.

Como ilustração dessa relação entre consumo e litígio, é possível apresentar os dados emitidos pela Superintendência de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON/BA), o quais constata que em 2017, a área de produtos é a campeã de

reclamações no estado. Cerca de 51,2% das 3.305 reclamações não foram atendidas pelas empresas do ramo. O setor é seguido por serviços essenciais (2.037), assuntos financeiros (1.580), serviços privados (898), saúde (236), habitação (37) e alimentos (19).

De acordo com o relatório Justiça em Números, apresentado durante a Reunião Preparatória para o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, é possível que o Poder Judiciário está estruturado em 15.398 unidades judiciárias, com 20 a mais em comparação a 2016.

Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos.

Frente a tais dados, é possível inferir que a massificação do mercado, intensificou a judicialização dos conflitos, principalmente os de pequena complexidade e pequeno, culminando na criação dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor (Lei 9.099/95), assim como, foi o ponto basilar ao surgimento dos escritórios de contencioso de massa.

Nas lições de Pedro Rubim Borges Fortes, neste mundo em transformação, a boutique do advogado global e a salsicharia jurídica do advogado de massa emergem como fenômenos distintos, porém típicos da globalização (FORTES, 2014, p. 11).

De maneira concomitante, nota-se que as tradicionais formas de advocacia foram paulatinamente perdendo espaço para grandes corporações de advocacia guiados pela gestão empresarial (COSTA, 2017).

Assim, embora vedada a mercantilização da advocacia pela lei que disciplina a profissão (Lei 8.906/94), o enriquecimento do mercado e a proposta flexível de avançar o processo de acumulação para o setor de serviços encontrou na advocacia um reduto lucrativo e praticamente inexplorado (COSTA, 2017).

Nesta senda, infere-se que a sociedade de conhecimento e informação a qual estamos inseridos, assim como, a sociedade capitalista que fazemos parte, faz

novas exigências, exigências estas que atingem diversos segmentos sociais, relações interpessoais e, até mesmo, o mercado de trabalho.

É nesse sentido que a emergência da sociedade de consumo, o aumento das demandas simplificadas, o processo de globalização e seus impactos tecnológicos de automação, vem a alterar significativamente as estruturas e atuação da prestação de serviços advocatícios.

Assim, uma análise crítica dos aspectos *supra* nos permite compreender o exercício contemporâneo da advocacia, os problemas da educação de nossos juristas, e, principalmente, da crescente perda da significação social e econômica da atividade advocatícia.

## **2. A PRÁTICA ADVOCATÍCIA CONTEMPORÂNEA**

É gradual o crescimento do número de cursos de Direito, da dificuldade de consolidação do recém-formado no mercado de trabalho, dos escritórios de advocacia, assim como a baixa fidelização de clientes. Ante a mutabilidade da advocacia e do fenômeno jurídico como um todo, de acordo com a sociedade a qual está inserido, é possível constatar que a advocacia tem sofrido um processo de maturação.

O canal de notícias do Reino Unido, LegalFutures, prevê que as tecnologias que automatizam o trabalho dos advogados anunciam o colapso do Direito em menos de 15 anos. Um estudo recente da McKinsey & Co considera que 23% (vinte e três por cento) do tempo do advogado é automatizável, ou seja, pode ser realizado por softwares. Outras pesquisas similares realizadas por Frank Levy, do MIT e Dana Remus, da University of South Carolina, concluem que apenas 13% do tempo dos advogados pode ser realizado por computadores.

A denominada Quarta Revolução Industrial nos aproxima de um processo de desenvolvimento em que há uma convergência de tecnologias nos mais variados sentidos. É possível constatar um aumento cada vez mais na ausência de imitações físicas, com uma enorme impacto e velocidade dos sistemas de forma nunca antes

imaginada. Assim, nota-se que houve uma expressiva redução dos custos de processamento e armazenamento de dados, além do expressivo aumento na velocidade de processamento. Igualmente, tem a ver com a enxurrada de dados hoje disponível através da internet (big data).

Nesse contexto, a figura tradicional do advogado vem enfrentando novos desafios que podem estar relacionados ao aumento significativo da concorrência, o que, por vezes, vem a ocasionar a necessidade de aumento da demanda para suprir a redução de custos. Os clientes passam a querer trabalhos cada vez melhores, mas com um custo cada vez mais baixo. Aumenta-se a necessidade do uso de plataforma de dados para verificar reais possibilidades de ganhos, ou ainda, a figura dos advogados como gestores de risco.

Nota-se a disseminação dos sistemas de tecnologia de informação disseminados entre escritórios. É cada vez mais comum o uso de softwares. Algumas notícias recentes, entretanto, tem demonstrado uma busca cada vez maior pela automação do próprio trabalho essencial do advogado.

Gutavo Borceda, criou um site denominado Valor do Trabalho. Através desta plataforma responsável pela automatização de petições, o sistema permite não apenas a geração automática de iniciais trabalhista, mas também cálculos simplificados. Assim, o que antes poderia servir de instrumento e apoio, tem se transformado em um sistema automático incapaz de considerar pequenas nuances que só a análise delicada do caso concreto nos permite aferir.

Assim, é possível constatar que o advogado que se dispõe a realização de um trabalho repetitivo, com baixo grau de criação e inovação, facilmente, com o desenvolver da tecnologia, tende a ser substituído por softwares.

Cumpramos expor que a mudança hodierna dos serviços jurídicos tem como marco principal a crise de 2008, considerado por muitos como a pior desde a Grande Depressão de 1929. De acordo com o Report on the state of the Legal Market, publicado pela Georgetown Law e Thomson Reuters, a demanda pelos serviços dos escritórios de advocacia apresentava um crescimento anual de 4 a 6%, até 2008.

A crise de 2008 ao iniciar-se no mercado norte-americano atingiu todo o mundo e continua a impactar diversos lugares de acordo com Carlos Gouvêa e Caio Yoshikawa, os efeitos da crise de 2008 perdurarão por décadas. Mas, de forma divergente da Grande Depressão, sua origem não foi a organização do sistema produtivo e de consumo, mas, uma crise jurídica, causada por determinados arranjos contratuais que se mantiveram como protagonistas do mercado financeiro até o estouro da crise, no momento da quebra do Banco Lehman Brothers, em 15 de setembro de 2008. (PORTUGAL, YOSHIKAWA, 2014)

Logo após, continuam os autores:

(...) Para a advocacia internacional, a crise foi um verdadeiro divisor de águas, separando os escritórios de elite de Nova Iorque e Londres dos demais escritórios internacionais, que se tornaram prestadores de serviços massificados, repetitivos e de baixo valor agregado. Essa divisão entre os escritórios cindiu a própria profissão da advocacia. (...) (GOUVÊA; YOSHIKAWA, 2014, p. 95)

Nesse cenário, passou-se a identificar a necessidade da prestação de serviços jurídicos repetitivos e de pouca inovação, mais preocupados com a produção de escalas e lucratividade do que com a eficiência dos serviços, ao passo que surgiam demandas que exigiam cada vez mais profissionais altamente especializados em determinada área.

Nesse cenário de crise, passou-se a destacar o profissional do direito que através do empreendedorismo jurídico, buscou inovação e visibilidade digital, entre as demais alternativas.

Em pesquisa realizada pela Thomson Reuters constatou-se que entre 2005 e 2014 houve um crescimento expressivo na busca por advogados através da internet. No mesmo passo, caiu drasticamente o número de pessoas que pediam indicações de advogados a amigos.

A pesquisa supra demonstra a força que a internet passou a ter na prática advocatícia. No mesmo sentido, em pesquisa realizada pela American Bar Association se constatou que 80% dos advogados em firmas com mais de 500 advogados que pessoalmente mantêm um blog jurídico, relatam captar clientes como resultado do trabalho no blog. Advogados blogueiros em empresas de 2-9 ou

50-99 advogados relataram uma taxa de sucesso superior a 50 % na retenção dos clientes.

Dados como os apontados acima nos fazem questionar: até que ponto a revolução industrial auxilia a advocacia? Estaríamos fadados a extinção da profissão através da automação dos nossos serviços ou é necessária uma remodelação de antigos paradigmas?

A tecnologia sempre existiu, porém, tem se transformado e evoluído ao decorrer do tempo. É nesse contexto que o processo produtivo em escala começa a se aperfeiçoar. Assim, sendo as inovações tecnológicas instrumentos, ferramentas, o resultado do impacto que pode causar está mais associado a seu uso do que ao próprio instrumento em si.

A inovação tecnológica no âmbito jurídico problematiza-se quando assume contornos de automação e produção em massa de serviços fundamentais à promoção e efetivação de direitos que requerem a sensibilidade de análise do caso *in concreto*.

A Revolução Tecnológica na transição do século XIX para o século XX (com o domínio da energia elétrica, das técnicas de metalomecânica, química-petroquímica) possibilitou a decomposição da cadeia produtiva e simplificada de tarefas, assim como, rigorosa mensuração e disciplina do tempo de trabalho. Isso reverberou em notório crescimento da produção e barateamento do processo produtivo (COSTA, 2017).

Nesse contexto, a emergência da advocacia de massa passa a apresentar os contornos do fordismo ao estimular uma produção/consumo em massa. O fordismo, modelo de produção concebido por Henry Ford, proclamava nova forma de disposição entre os instrumentos da cadeia produtiva, a força de trabalho e a organização social (COSTA, 2017).

Assim, nota-se a coexistência da dicotomia de duas espécies de advocacia na sociedade hodierna, a advocacia exercida pelos denominados escritórios “boutique”, com alta qualificação técnica e análise aprofundada dos casos e, de forma simultânea a presença marcante da advocacia massificada, enraizada no processo

de automação que não permite ao profissional do direito a sensibilidade de análise de casos *in concreto*, serviço gradualmente capaz de substituir a figura do advogado por softwares jurídicos cada vez mais precisos.

### **3. IMPACTOS DA AUTOMAÇÃO: O TRABALHO ALIENADO (ESTRANHADO)**

A crescente proliferação dos escritórios destinados ao contencioso de massa é marcada por um alto volume de demanda, simplicidade das teses jurídicas desenvolvidas, com a conseqüente redução de honorários ao passo em que há um aumento da produção. Sobre o tema, vejamos:

Assim, a sustentabilidade do aludido modelo de escritório depende do volume produtivo e redução dos custos, para oferecer aos clientes preço módicos, compatíveis com o tipo de serviço prestado, mas sem comprometer o lucro. (COSTA, 2017, p.64)

Nesse contexto, é possível inferir que escritórios de advocacia passaram a inserir o modelo de gestão empresarial que passeia entre atributos tayloristas e toyotistas.

Através do taylorismo, é possível destacar o manejo do aparato tecnológico como possibilidade de fragmentação do processo produtivo na medida em que dissocia a concepção de execução ao especializar as atividades.

A automação no âmbito do taylorismo acaba por tornar o trabalho do humano descartável e de menor custo ao passo em que aumente a capacidade de produzir.

A automação idealizada por Taylor permite que a máquina capture o “saber fazer” do trabalhador, contraditoriamente, tornando-o descartável e menos custoso, ao passo em que aumenta a capacidade de produzir. Enfim, pretende maximizar os resultados evitando os desperdícios, sobretudo ao fracionar e controlar as atividades laborais. (COSTA, 2007, pag. 65)

De outro modo, na medida em que o toyotismo aperfeiçoou a gestão científica e a especialização de atividades oriundas do taylorismo em setores multidimensionais, acabou por reforçar a transferência do saber/fazer do ser humano para a máquina em perfeita consonância ao dinamismo flexível.

A automação é o elemento basilar do processo produtivo nos escritórios de contencioso de massa. Através da automação é que se torna possível atender a



produção em massa, mas com custo reduzido. A automação é o instrumento através do qual o contencioso de massa se consolida.

É nesse cenário que os tradicionais livros jurídicos cedem espaço a autorização da clonagem de peças em larga escala, depositadas em softwares jurídicos. O que se privilegia é o trabalho de repetição, aqui, não há espaço para inovação, interação e análise cuidadosa do caso *in concreto*.

Tal diversidade nos leva a concluir que, assim como ocorreu com os modelos industriais, também na advocacia, em vez da prevalência de um único modelo, há a segregação internacional do mercado, não com base em jurisdições, mas crescentemente com base na sofisticação dos trabalhos realizados. Alguns escritórios concentrarão advogados poucos remunerados, realizando um trabalho fortemente dependente de recursos tecnológicos como os softwares de geração de documentos, com custo muito baixo para os clientes, atendendo as demandas massificadas (GOUVÊA; YOSHIKAWA, 2014, p. 100-101).

Antes as considerações postas, cumpre pontuar que tem se tornado comum que escritórios reduzam seus advogados à metade, mas aumentem o processo de produção em razão do investimento no processo de automação.

Nessa linha tênue que separa o trabalho manual desempenhado pelo advogado e os instrumentos tecnológicos que auxiliam ou substituem o referido trabalho, pode-se apresentar o desenvolvimento de um software denominado “clicador”, através deste, o advogado tem apenas a função de confirmar a petição desenvolvida pelo sistema de informática.

Em pesquisa de campo realizada e publicada por Vander Costa, em seu livro denominado *Os Jovens Operários da Advocacia*, é possível constatar que a maioria dos advogados entrevistados narraram que os sistemas operacionais do escritórios são capazes de controlar o tempo de trabalho e o desempenho quantitativo do profissional e de sua equipe, de forma a verificar se as atribuições foram cumpridas em tempo razoável.

Nota-se que o uso da tecnologia enquanto meio, tendo em vista a aproximação dos sistemas fordistas e tayloristas supramencionados ao âmbito jurídico, tem proporcionado um efeito tangencial quanto a própria subjetividade do advogado. O trabalho repetitivo, a baixa remuneração e a cobrança constante por produção em massa são pequenos e fortes fatores que contribuem para um

fenômeno antigo socialmente e agora presente na advocacia: o estranhamento ao trabalho que, nas lições de Marx, representa um distanciamento do indivíduo dos meios de produção.

### **3.1. Efeitos tangenciais à honra do advogado: Do dano existencial**

A proteção jurídica à honra em nosso ordenamento jurídico é condição inerente a promoção da dignidade da pessoa humana. O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Uma violação a honra de um indivíduo jamais poderá ser efetivamente reparada, entretanto, poderá haver a sua retratação ou compensação material do dano, considerado a gravidade de violação deste instituto.

Cumprido considerar que no que tange a honra, recai sobre esta uma delimitação conceitual bipartida. De um lado, temos a honra subjetiva que se funda no sentimento da própria pessoa e a honra objetiva, a qual repercute nas considerações dos outros. Entretanto, tal distinção não tem importância crucial em termos práticos. A violação da honra, qualquer que seja, enseja a violação da dignidade da própria pessoa humana, carecendo de imediata reparação.

Assim, cumpre considerar que o processo de precarização do trabalho vem a proporcionar o estranhamento pessoal quanto a própria profissão escolhida.

A precarização do trabalho, como traço histórico do capitalismo, no contexto flexível, se destaca pela deferência ao mercado, pela instabilidade e temor do desemprego, pela disputa entre trabalhadores, estranhamento com o trabalho, jornadas excessivas, baixa retribuição, pelos vínculos efêmeros, desprotegidos e distanciados da mais ínfima tutela trabalhista, bem como por atingir trabalhadores até então menos expostos à exploração. (COSTA, 2017, pag. 82)

De acordo com Marx, as leis do trabalho enunciadas pela economia política são as leis do trabalho estranhado, ela “oculta o estranhamento na essência do trabalho porque não considera a relação imediata entre trabalhador (o trabalho) e a produção” (MARX, p. 82, 2009 *apud* FALCHETTI, 2011).

Marx considera que o trabalho social é condição absoluta da sociedade e elemento fundante do ser humano, pelo qual o homem interage com o mundo exterior sensível. Portanto, na relação estranhada entre o trabalhador e o seu trabalho, estariam todas as consequências do conjunto das alienações (exteriorizações).

Assim, o estranhamento ao trabalho emerge como um fator de desvinculação do trabalhador de seu próprio trabalho, tornam-se, pois, coisas estranhas, sem qualquer relação.

É possível verificar que a própria base dos escritórios de contencioso de massa através da substituição cada vez maior por softwares tem contribuído a precarização do trabalho advocatício e ao próprio irreconhecimento do advogado para com o trabalho que produz.

Dessa forma, é possível concluir que ao diminuir o trabalho vivo, a informatização auxilia no aumento da população disponível de profissionais. Essa reserva já ostenta um número considerável. Ocasionalmente, então, uma interferência entre fenômenos que acentuam a precariedade da mão de obra do(a) advogado(a).

Vejamos o relato de uma advogada recém-formada:

Pesquisador: Você considera que seu conhecimento jurídico, sua capacidade de trabalho estava sendo bem utilizada nesse escritório?

Advogado 03: Não. Não considerava, era um trabalho mecânico, de reprodução do que já existia [...] Não considero que meu conhecimento estava sendo bem aproveitado, não. Porque a gente só reproduzia o material que já existia no escritório. No escritório não havia espaço para um debate que enriquecesse os conhecimentos jurídicos. Acho que nós eramos meros reprodutores do que já existia.

Advogada 05: Não, nunca. Quando você tenta inovar, quando você tenta acrescentar algo, as pessoas nem param muito para lhe ouvir. Já tem um sistema todo pré-moldado, tudo engrenado, feito para aquele escritório funcionar daquela maneira, e eles não se interessam muito de saírem daqueles modelos.

Advogada 06: Eu não tinha condição nem de pensar. Então, eu comecei a me sentir emburrecida, sabe? [...]. Era um trabalho mecânico. (COSTA, 2017, p. 88)

Nesse sentido, é possível constatar que quanto mais o trabalhador produz riqueza mais pobre ele fica sendo que o produto do seu trabalho e o próprio trabalho tornam-se mercadorias. A objetivação do trabalho aparece no sistema econômico

como “perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estranhamento (*Entfremdung*), como alienação (*Entäusserung*)”. (FALCHETTI, 2011)

No espaço das considerações postas, merece destaca a constatação de COSTA (pag. 104) quanto a pesquisa de campo realizada de que todos os entrevistados, de algum modo, deixaram ou pretendem deixar a advocacia.

Em síntese, os escritórios de contencioso de massa cobram valores ínfimos a seus clientes, pois a margem de lucro advém do volume de ações. Os softwares permitem a fragmentação e facilitação do trabalho, fato que, aliado ao excedente de mão de obra disponível e novos arranjos produtivos, reverbera na drástica redução dos honorários oferecidos aos operários da advocacia, nos pagamentos insuficientes para atender as necessidades básicas, levando os jovens a se frustrarem com a carreira. (COSTA, 2017, pág. 92)

É neste cenário que se verifica violação a instituto base e indissociável a promoção da dignidade humana, qual seja: a emersão de dano existencial intrínseco a transgressão aos direitos da personalidade do próprio advogado.

O dano existencial encontra tutela jurisdicional desde a percepção de que as relações de trabalho eivadas de precarização podem levar o trabalhador a perda do próprio sentido da vida. Assim, considerando as situações de trabalho que impõem ao trabalhador um volume de trabalho excessivo, com carga horaria extrema, com único intuito de aumento o lucro em prejuízo a própria dignidade da pessoa humana, notório a preponderância de trabalhadores afetados por um dano existencial ante o próprio estranhamento ao trabalho desenvolvido.

Assim, indubitável a necessidade de um olhar voltado aos jovens profissionais da advocacia que insertos em um mundo cada vez mais guiado pela automação, tem sofrido o inevitável estranhamento da profissão ante a precarização da advocacia, em especial, diante das condições de trabalho impostas no contencioso de massa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um Estado democrático de direito consolida-se através da garantia a preceitos fundamentais na medida em que esses se concretizam no fato social. Em consonância as lições de Miguel Reale, ao partir da premissa de que o direito se

personifica através da tridimensionalidade do fato, valor e norma, um fato jurídico só ganha sentido quando realizado/reconhecido no âmbito social.

Constata-se que, uma vez tendo o fenômeno da globalização provocado a reorganização da produção mundial, alteraram-se as perspectivas e práticas de diversos setores trabalhistas, inclusive, no que tange a prática advocatícia.

Nota-se que a sociedade de informação faz parte de um fenômeno irreversível que valorizou a comunicação e abriu espaço a negócios jurídicos cada vez mais complexos. Entretanto, estando o exercício da advocacia intimamente relacionado a promoção da dignidade humana, mister a importância da análise dos impactos que a perspectiva social e a era digital têm proporcionado na advocacia.

Se por um lado a digitalização de processos, a realização de julgamento através de videoconferência (sistema já implementado em países como México), protocolos digitais e demais atos vinculados aos efeitos do aparato tecnológico facilitaram a atividade da advocacia através da praticidade e celeridade proporcionada, por outro lado, deve-se ponderar os aspectos relacionados a desvalorização do serviço advocatício frente ao processo de automação nos escritórios de advocacia de massa.

Tem-se por indispensável a redefinição de perspectivas no que tange a prática advocatícia de modo que a advocacia em tempo digital não se aproxime das consequências negativas da sociedade líquida abordada por Zygmunt Bauman, para que o trabalho humano e social do advogado não se reduza a produção massificada de peças sem inovação e pensamento crítico.

Assim, o dano existencial decorrente do próprio ambiente de trabalho, enquanto consequência correlata ao processo de automação, embora faça parte de uma realidade contemporânea, é uma realidade que necessita ser combatida. Nesse contexto, emerge a importância salutar de busca pela promoção da Dignidade da Pessoa Humana na realidade ainda mascarada do advogado submetido ao contencioso de massa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Cassiano. **Quarta Revolução Industrial e o fim do emprego.** Disponível em <<http://blog.educahelp.com/quarta-revolucao-industrial-e-o-fim-emprego/>>. Acesso em 15 set. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** [S.l.]: ZAHAR, 1ª ed, 2001. 280 p.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos.** [S.l.]: ZAHAR, 1ª ed, 2007. 120 p

BONFIM, Bianca; CARELLI, Rodrigo. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia.** Disponível em: <<https://rodrigocarelli.org/2017/02/15/artigo-o-abuso-de-direito-e-fraude-trabalhista-na-contratacao-de-advogados-como-socios-e-associados-em-escritorios-de-advocacia/>>. Acesso em 13 out. 2018.

BUTKOVSKI, Bruna; RODRIGUES, Caroline. **Nos limites do ser: entre a tecnologia penetrada no corpo e a humanização de dispositivos tecnológicos.** Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/r4-0868-1.pdf>>. Acesso em 12 out. 2018.

CADERNOS FGV DIREITO RIO. **A formação da advocacia contemporânea.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12656/cadernos%20fgv%20direito%20rio%20-%20vol.%2010.pdf?sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em 15 out. 2018.

CAMPOS, Diogo; MENDES, Gilmar; MARTINS, Ives. **A evolução do direito no século XXI: Estudos de homenagem ao professor Arnoldo Wald.** [S.l.]: EDITORA ALMEDINA, 2007. 607 p.

CORREIO. **Lista do Procon traz empresas campeãs de reclamação na Bahia.** Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/lista-do-procon-traz-empresas-campeas-de-reclamacao-na-bahia-veja/>>. Acesso em 12 out. 2018.

COSTA, Vander. **Os(as) jovens operários(a) da advocacia.** Curitiba: EDITORA CRV, 2017.

DUARTE, CAMILA. **Dumping social e flexibilização dos direitos trabalhistas: A Dignidade da Pessoa Humana como Balizadora dos Institutos.** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Disponível em: <<https://revistadir.ufv.br/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/66>> Acesso em 13 abr. 2018.

FALCHETTI, Cristhiane. **Sobre o trabalho alienado (estranhado) em marx.** Disponível em: <<https://escsunicamp.wordpress.com/2011/11/08/sobre-o-trabalho-alienado-estranhado-em-marx/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

FURQUIM, Sergio. **O advogado exerce função social, mas não é reconhecido pelo judiciário.** Disponível em <<https://furquim65.jusbrasil.com.br/artigos/146773154/o-advogado-e-sua-funcao-social>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GOUVÊA, Carlos; YOSHIKAWA, Henrique. **O PERFIL DO ADVOGADO EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEO: ENTRE O ARQUITETO INSTITUCIONAL E O EMPREENDEDOR JURÍDICO.** FGV DIREITO RIO, Rio de Janeiro, v. 10, out. 201.

LOUÇA, Francisco. **O futuro do emprego: a tecnologia vai acabar com o trabalho?.** Disponível em <<http://criticaeconomica.net/2015/12/o-futuro-do-emprego-a-tecnologia-vai-acabar-com-o-trabalho/>> Acesso em: 16 out. 2018.

MARIA, Jordanna. **O surgimento da advocacia.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-surgimento-daadvocacia,589500.html>>. Acesso em: 24 out. 2018.

MICHEL, Jean. **A história da advocacia.** In: Revista eletrônica OAB Joinville. Disponível em <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/A-Historia-da-Advocacia---Jean-Postai-Souza---2011-07-21---versao-final.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Taylorismo e fordismo.** Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/taylorismo-fordismo.htm>>. Acesso em: 12 out. 2018.

NUNES, Antonio. **Direito e o Futuro: O Futuro e o Direito**. [S.l.]: Editora Almedina, 2008. 611 p.

PEAKE, Ricardo. **Novo Código de Ética é conservador sobre publicidade na advocacia**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-mai-29/ricardo-braga-codigo-etica-conservador-publicidade-advocacia>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2002. 391 p.

RONCAGLIA, Daniel. **Advogados podem acabar em 100 anos, diz professor inglês**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-out-27/advocacia\\_acabar\\_100\\_anos\\_professor\\_ingles](https://www.conjur.com.br/2007-out-27/advocacia_acabar_100_anos_professor_ingles)>. Acesso em: 26 mai. 2018.

SILVA, Rafael. **Admirável advogado novo: um estudo acerca da precarização da advocacia e da negativa de vínculo advocatício para advogados**. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Graduação em Direito, Salvador, 2016.

SOUZA, Raquel. O direito grego antigo. In: **Fundamentos de História do Direito**. Antonio Carlos Wolkmer, organizador. 3. ed. 2. tir. rev. e ampli. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TELLECHEA, Rodrigo. **A era da disrupção e o direito da empresa em crise: O mercado jurídico precisa se reinventar, ser menos conservador e mais empreendedor**. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/era-da-disrupcao-e-o-direito-da-empresa-em-crise-10032018>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VAL, Jose Maria Martinez. **Abogacia y abogados**. Barcelona: Bosch, 1981.

VALOR DO TRABALHO. **Advogado desenvolve gerador de petição online**. Disponível em: <<https://www.hostnet.com.br/blog/advogado-trabalhista-desenvolve-gerador-de-peticao-online-com-a-ajuda-de-videoaulas-e-tutoriais/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

ZULZKE, Maria Lucia. **Abrindo a empresa para o consumidor: a importância de um canal de atendimento**. Rio de Janeiro: Qualitymark ed., 1991, 2ª ed.